



# Câmara Municipal de Banabuiú

ESTADO DO CEARÁ

LEI Nº154 DE 18 DE MAIO DE 1994.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1995 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ART. 1º- Em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, ficam estabelecidas as diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1995, compreendendo:

- I- As prioridades da administração Pública Municipal;
- II- As diretrizes gerais para a elaboração dos Orçamentos do Município;
- III- As disposições sobre as alterações na Legislação tributária do Município;
- IV- Outras disposições;

## CAPÍTULO I

### DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

ART. 2º- Constituem prioridades da administração Municipal:

- I- A Educação;
- II- A Saúde;
- III- A promoção social e incentivo a geração de emprego e renda;
- IV- A criança e o Adolescente;
- V- O incentivo à produção agropecuária;
- VI- O incentivo à melhoria da habitação;
- VII- O planejamento Urbano.

ART. 3º- As prioridades definidas no artigo anterior terão precedência na alocação de recursos nos Orçamentos de 1995

## CAPÍTULO II

### DAS DIRETRIZES PARA OS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

#### SEÇÃO I

#### DAS DIRETRIZES GERAIS

ART. 4º- Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração da Lei Orçamentária anual de governo Municipal, para o exercício de 1995.

ART. 5º- No projeto de Lei Orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de maio de 1994.

Continuação:





ESTADO DO CEARÁ

# Câmara Municipal de Banabuiú

Parágrafo 1º- os valores expressos nesse artigo serão atualizados, antes da sanção e promulgação da Lei Orçamentária anual, para preços de dezembro de 1994, pela variação dos preços ocorrida no período compreendido entre os meses de maio e novembro de 1994, incluído o mês anterior ao período, ou seja, o mês de abril de 1994.

Parágrafo 2º- Os valores atualizados na forma de disposto no parágrafo anterior, serão corrigidos, durante a execução Orçamentária, por critério que vier a ser estabelecido na Lei Orçamentária anual.

ART. 6º- No projeto de Lei Orçamentária anual não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

ART. 7º- A lei Orçamentária anual para 1995, além das prioridades definidas nesta Lei, obedecerá, na programação de investimentos, o que dispõe a Lei Orgânica do Município.

ART. 8º- Os Orçamentos fiscal e da seguridade social observarão em seu conjunto as seguintes condições:

I- Os objetivos e metas de governo Municipal para o exercício de 1995 devem obedecer as prioridades e diretrizes fixadas nesta Lei.

II- Deverão ser indicadas as regiões administrativas onde serão alocados recursos, objetivando priorizar as regiões mais carentes e populosas.

ART. 9º- Os programas de manutenção e funcionamento da máquina administrativa terão prioridade sobre as despesas de ação e expansão.

ART. 10- Os projetos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos, salvo relevante interesse Público.

ART. 11- A lei Orçamentária anual especificará a receita até o nível de sub-alínea e a despesa será discriminada a nível de:

I- Classificação funcional programática, com detalhamento a nível de função, programa, sub-programa, projeto e/ou atividade.

Parágrafo Único- A classificação funcional programática poderá, ainda, para efeito de gerenciamento e controle interno, descer a nível de subprojeto ou subatividade desde que os respectivos objetivos sejam distinguíveis e mensuráveis.

## SEÇÃO II

### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Continuação.





# Câmara Municipal de Banabuiú

ESTADO DO CEARÁ

ART. 12- O Orçamento fiscal abrangerá os poderes do Município, seus fundos, Órgãos e entidades da administração direta e indireta, sendo observadas as diretrizes específicas de que trata este capítulo.

ART. 13º- Na fixação das despesas serão observadas as diretrizes constantes de ART. 2º, ressalvando que o Artigo abrange apenas as prioridades, não esgotando o elenco das ações desenvolvidas pelas unidades e, portanto, não representando restrições àquelas não relacionadas.

## SEÇÃO III

### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

ART. 14- O Orçamento da seguridade social abrangerá os Órgãos e unidades Orçamentárias, inclusive fundos, fundações e autarquias que atuem nas áreas de Saúde, inclusive de saneamento básico, previdência e Assistência Social.

ART. 15- Na elaboração de Orçamento da seguridade social serão observadas as diretrizes específicas de que trata este capítulo.

ART. 16- As receitas compreenderão os recursos originados da receita ordinária do Tesouro Municipal, de operações de crédito e transferências da união e do Estado.

ART. 17- Na fixação das despesas serão observadas as diretrizes constantes de

ART. 2º, ressalvando que estão contempladas apenas as prioridades, não representando, portanto, restrição às ações não contempladas.

## CAPÍTULO III

### DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ART. 18- O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, no prazo de 06 (Seis) meses após a vigência da Lei Complementar prevista pelo ART. 146 da Constituição Federal, projeto de Lei dispõe sobre as alterações da Legislação tributária do Município, objetivando principalmente:

I- Ajustar a Legislação tributária vigente aos novos ditames impostos pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município e pela Lei Complementar de que trata o "CAPUT" deste artigo;

II- Adequar a tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto da economia nacional

III- Continuar o processo de modernização e simplificação do sistema tributário Municipal.

Continuação.





ESTADO DO CEARÁ

# Câmara Municipal de Banabuiú

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 19- Na Lei Orçamentária anual para 1995, a discriminação da Receita e da despesa para os Orçamentos fiscal e da Seguridade Social, far-se-á conforme o seguinte desdobramento:

I- RECEITAS: As receitas dos Orçamentos de que trata este artigo serão discriminadas obedecendo ao disposto na portaria SOF Nº 37, de 02 de agosto de 1989, adequada ao que determina a Lei Orgânica do Município e Leis de criação de fundos especiais.

II- Despesas: As despesas dos Orçamentos fiscal e da Seguridade Social, serão discriminadas observando o disposto na Lei Orgânica do Município e Leis de criação de fundos especiais.

ART. 20- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú, em 18 de maio de 1994

Felipe Rodrigues Gomes  
Secretária(a)

Visto: Antonio Eduardo Nogueira  
Antonio Eduardo Nogueira  
Presidente da Câmara M. de Banabuiú





ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Banabuiú  
Rua Arrojado Lisboa, s/n. - Fone (085) 911.0103  
CEP 63.925 Ramal 208  
BANABUIÚ - CE.

MENSAGEM Nº 09/94

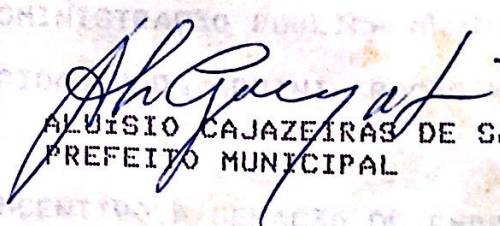
SENHOR PRESIDENTE,  
SENHORES VEREADORES,

TENHO A HONRA DE ENCAMINHAR À APRECIACÃO DE VOSSAS EXCELÊNCIAS O PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1995, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA LEI ORÇANICA DO MUNICÍPIO DE BANABUIÚ.

ALÉM DE DEFINIR UM ELENCO DE PRIORIDADES, A PROPOSITURA, NA MEDIDA EM QUE ESTABELECE UM CONJUNTO DE REGRAS QUE NORTEARÃO A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1995, POSSIBILITA A ADMINISTRAÇÃO ATINGIR O SEU OBJETIVO MAIOR DE ATENDIMENTO DAS DEMANDAS SOCIAIS DA COMUNIDADE, TRABALHANDO PARA TORNAR BANABUIÚ UM MUNICÍPIO QUE ASSEGURE ADEQUADA CONDIÇÃO DE VIDA A SEUS HABITANTES.

NA CERTEZA DE QUE A MATÉRIA, DA MAIS ALTA RELEVANCIA PARA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, MERECE A MELHOR ACOLHIDA POR PARTE DE TODOS OS QUE FAZEM ESTA CASA LEGISLATIVA, RENOVO VOTOS DE CONSIDERAÇÃO E APEÇO.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ, AOS 30 DE ABRIL DE 1994.

  
ALUISIO CAJAZEIRAS DE SÁ  
PREFEITO MUNICIPAL

APROVADO EM 2ª. €  
ULTIMA VOTAÇÃO  
EM 18/05/94



Secretário (a)





ESTADO DO CEARÁ

# Prefeitura Municipal de Banabuiú

Rua Arrojado Lisboa, s/n. - Fone (085) 911.0103  
CEP 63.925 Ramal 208  
BANABUIÚ - CE.

PROJETO DE LEI Nº 09 /94

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1995 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CAMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

DECRETA:

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

ART. 1º - EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NA LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO, FICAM ESTABELECIDAS AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1995, COMPREENDENDO:

- I - AS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL;
- II - AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO;
- III - AS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO;
- IV - OUTRAS DISPOSIÇÕES.

## CAPÍTULO I

### DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

ART. 2º - CONSTITUEM PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL:

- I - A EDUCAÇÃO;
- II - A SAÚDE;
- III - A PROMOÇÃO SOCIAL E INCENTIVO À GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDIDA;
- IV - A CRIANÇA E O ADOLESCENTE;
- V - O INCENTIVO À PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA;
- VI - O INCENTIVO À MELHORIA DA HABITAÇÃO;
- VII - O PLANEJAMENTO URBANO.

ART. 3º - AS PRIORIDADES DEFINIDAS NO ARTIGO ANTERIOR TERÃO PRECEDÊNCIA NA ALOCAÇÃO DE RECURSOS NOS ORÇAMENTOS DE 1995.

## CAPÍTULO II

### DAS DIRETRIZES PARA OS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

#### SEÇÃO I

#### DAS DIRETRIZES GERAIS

ART. 4º - FICAM ESTABELECIDAS, NOS TERMOS DESTA LEI, AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO GOVERNO MUNICIPAL, PARA O EXERCÍCIO DE 1995.





ESTADO DO CEARÁ

# Prefeitura Municipal de Banabuiú

Rua Arrojado Lisboa, s/n. - Fone (085) 911.0103

CEP 63.925

Ramal 208

BANABUIÚ - CE.

ART. 5º - NO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, AS RECEITAS E AS DESPESAS SERÃO ORÇADAS A PREÇOS DE MAIO DE 1974.

PARÁGRAFO 1º - OS VALORES EXPRESSOS NESSE ARTIGO SERÃO ATUALIZADOS, ANTES DA SANÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, PARA PREÇOS DE DEZEMBRO DE 1974, PELA VARIAÇÃO DOS PREÇOS OCORRIDA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE OS MESES DE MAIO E NOVEMBRO DE 1974, INCLUÍDO O MÊS ANTERIOR AO PERÍODO, OU SEJA, O MÊS DE ABRIL DE 1974.

PARÁGRAFO 2º - OS VALORES ATUALIZADOS NA FORMA DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ANTERIOR SERÃO CORRIGIDOS, DURANTE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, POR CRITÉRIO QUE VIER A SER ESTABELECIDO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.

ART. 6º - NO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL NÃO PODERÃO SER FIXADAS DESPESAS SEM QUE ESTEJAM DEFINIDAS AS FONTES DE RECURSOS CORRESPONDENTES.

ART. 7º - A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA 1975, ALÉM DAS PRIORIDADES DEFINIDAS NESTA LEI, OBEDECERÁ, NA PROGRAMAÇÃO DE INVESTIMENTOS, O QUE DISPÕE A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

ART. 8º - OS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL OBSERVARÃO EM SEU CONJUNTO AS SEGUINTE CONDICÕES:

I - OS OBJETIVOS E METAS DO GOVERNO MUNICIPAL PARA O EXERCÍCIO DE 1975 DEVEM OBEDECER AS PRIORIDADES E DIRETRIZES FIXADAS NESTA LEI.

II - DEVERÃO SER INDICADAS AS REGIÕES ADMINISTRATIVAS ONDE SERÃO ALOCADOS RECURSOS, OBJETIVANDO PRIORIZAR AS REGIÕES MAIS CARENTES E POPULOSAS.

ART. 9º - OS PROGRAMAS DE MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA TERÃO PRIORIDADE SOBRE AS DESPESAS DE AÇÃO E EXPANSÃO.

ART. 10 - OS PROJETOS EM FASE DE EXECUÇÃO TERÃO PREFERÊNCIA SOBRE OS NOVOS PROJETOS, SALVO RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO.

ART. 11 - A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL ESPECIFICARÁ A RECEITA ATÉ O NÍVEL DE SUB-ALÍNEA E A DESPESA SERÁ DISCRIMINADA A NÍVEL DE:

I - CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA, COM DETALHAMENTO A NÍVEL DE FUNÇÃO, PROGRAMA, SUB-PROGRAMA, PROJETO E/OU ATIVIDADE.

PARÁGRAFO ÚNICO. A CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA PODERÁ, AINDA, PARA EFEITO DE GERENCIAMENTO E CONTROLE INTERNO, DESCER A NÍVEL DE SUBPROJETO OU SUBATIVIDADE DESDE QUE OS RESPECTIVOS OBJETIVOS SEJAM DISTINGUÍVEIS E MENSURÁVEIS.

## SEÇÃO II

### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

ART. 12 - O ORÇAMENTO FISCAL ABRANGERÁ OS PODERES DO MUNICÍPIO, SEUS FUNDOS, ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, SENDO OBSERVADAS AS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA ESTE CAPÍTULO.





ESTADO DO CEARÁ

# Prefeitura Municipal de Banabuiú

Rua Arrojado Lisboa, s/n. - Fone (085) 911.0103

CEP 63.925

Ramal 208

BANABUIÚ - CE.

ART. 13 - NA FIXAÇÃO DAS DESPESAS SERÃO OBSERVADAS AS DIRETRIZES CONSTANTES DO ART. 2º, RESSALVANDO QUE O ARTIGO ABRANGE APENAS AS PRIORIDADES, NÃO ESGOTANDO O ELENCO DAS AÇÕES DESENVOLVIDAS PELAS UNIDADES E, PORTANTO, NÃO REPRESENTANDO RESTRIÇÕES ÀQUELAS NÃO RELACIONADAS.

## SEÇÃO III

### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

ART. 14 - O ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL ABRANGERÁ OS ÓRGÃOS E UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS, INCLUSIVE FUNDOS, FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS QUE ATUEM NAS ÁREAS DE SAÚDE, INCLUSIVE DE SANEAMENTO BÁSICO, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

ART. 15 - NA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL SERÃO OBSERVADAS AS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA ESTE CAPÍTULO.

ART. 16 - AS RECEITAS COMPREENDERÃO OS RECURSOS ORIGINADOS DA RECEITA ORDINÁRIA DO TESOURO MUNICIPAL, DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO.

ART. 17 - NA FIXAÇÃO DAS DESPESAS SERÃO OBSERVADAS AS DIRETRIZES CONSTANTES DO ART. 2º, RESSALVANDO QUE ESTÃO CONTEMPLADAS APENAS AS PRIORIDADES, NÃO REPRESENTANDO, PORTANTO, RESTRIÇÃO ÀS AÇÕES NÃO CONTEMPLADAS.

## CAPÍTULO III

### DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ART. 18 - O PODER EXECUTIVO ENVIARÁ À CAMARA MUNICIPAL, NO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR PREVISITA PELO ART. 146 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PROJETO DE LEI DISPONDO SOBRE AS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO, OBJETIVANDO PRINCIPALMENTE:

I - AJUSTAR A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA VIGENTE AOS NOVOS DITAMES IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E PELA LEI COMPLEMENTAR DE QUE TRATA O "CAPUT" DESTE ARTIGO;

II - ADEQUAR A TRIBUTAÇÃO EM FUNÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS PRÓPRIAS DO MUNICÍPIO E EM RAZÃO DAS ALTERAÇÕES QUE VÊM SENDO PROCESSADAS NO CONTEXTO DA ECONOMIA NACIONAL;

III - CONTINUAR O PROCESSO DE MODERNIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 19 - NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA 1995, A DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA PARA OS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL, FAR-SE-Á CONFORME O SEGUINTE DESDODRAMENTO:

I - RECEITAS: AS RECEITAS DOS ORÇAMENTOS DE QUE TRATA ESTE ARTIGO SERÃO DISCRIMINADAS OBEDECENDO AO DISPOSTO NA PORTARIA SOF Nº 27 DE 02 DE AGOSTO DE 1989, ADEQUADA AO QUE DETERMINA A LEI ORGÂNICA





ESTADO DO CEARÁ

# Prefeitura Municipal de Banabuiú

Rua Arrojado Lisboa, s/n. - Fone (085) 911.0103

CEP 63.925

Ramal 208

BANABUIÚ - CE.

CA DO MUNICÍPIO E LEIS DE CRIAÇÃO DE FUNDOS ESPECIAIS.

II - DESPESAS: AS DESPESAS DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL SERÃO DISCRIMINADAS OBSERVANDO O DISPOSTO NA LEI Nº 4320, DE 17 DE MARÇO DE 1964, ADEQUADA AO QUE DETERMINA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E LEIS DE CRIAÇÃO DE FUNDOS ESPECIAIS.

ART. 20 - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ, AOS 30 DE ABRIL DE 1994.

*[Signature]*  
ALUISIO CAJAZEIRAS DE SA  
PREFEITO MUNICIPAL

ENCAMINHADO PARA  
AS COMISSÕES COMPETENTES  
PARA RECEBER PARECER.  
em. 04.05.94

*[Signature]*

provado em 1ª votação  
em 11/05-95.

*[Signature]*





# Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Antonio Regis s/n - Fone: (085) 911-0103 R. 210  
Cep. 63.925 - Banabuiú - Ceará

**RECEBEMOS**

## PARECER

As Comissões de Finanças e Orçamento, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Banabuiú, depois de examinarem minuciosamente o projeto de Lei N°09/94, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Banabuiú, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1995, é de parecer favorável.

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú, 11 de Maio de 1994.

### A COMISSÃO DE FINANÇAS:

novado em 11/05/95  
J.R. Lemos

Raimundo Lopes de Vasconcelos  
Raimundo Lopes de Vasconcelos

Luís Lopes Silveira  
Luís Lopes Silveira

Francisco Nêbre Carneiro  
Francisco Nêbre Carneiro

### A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Antônio Bastos de Lima  
Antônio Bastos de Lima

Tereza Rodrigues Lemos  
Tereza Rodrigues Lemos

Antônio Alves do Nascimento  
Antônio Alves do Nascimento

APROVADO EM 28.7  
ULTIMA VOTAÇÃO  
EM \_\_\_\_\_

Secretário (a)





# Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Antonio Regis s/n - Fone: (085) 911-0103 R. 210  
Cep. 63.925 - Banabuiú - Ceará

~~EXCERTE~~

## P A R E C E R

As Comissões de Finanças e Orçamento, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Banabuiú, depois de examinarem minuciosamente o projeto de Lei Nº 09/94, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Banabuiú, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1995, é de parecer favorável.

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú, 11 de Maio de 1994.

### A COMISSÃO DE FINANÇAS:

aprovado em 11/05/94

JR Bem -

Raimundo Lopes de Vasconcelos  
Raimundo Lopes de Vasconcelos

Luis Lopes Silveira  
Luis Lopes Silveira

Francisco Nobre Carneiro  
Francisco Nobre Carneiro

### A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Antonio Bastos de Lima  
Antonio Bastos de Lima

Tereza Rodrigues Demos  
Tereza Rodrigues Demos

Antonio Alves do Nascimento  
Antonio Alves do Nascimento